

INQUÉRITO CIVIL n. 06.2018.00006780-7

Objeto: Apurar a ocorrência de comercialização de pimentão com a presença de agrotóxico não autorizada para a cultura pela Eliane Nunes Costa Orgânicos/Orgânicos Bem Viver. PARS

#### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por intermédio do(a) Promotor(a) de Justiça Neori Rafael Krahl, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Lages, com atribuição para atuar na Defesa do Consumidor e o estabelecimento Eliane Nunes Costa Orgânicos/Orgânicos Bem Viver, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 16.976.120/0001-69, localizado na Av. Belisário Ramos, 3083, bairro Guadalupe, Município de Lages, Estado de Santa Catarina, CEP 88506-000, pela sua representante legal, Sra. Eliane Nunes Costa, CPF 007.501.671-06, RG 5972466 SSP/SC, proprietária do estabelecimento, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, ajustam o seguinte:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da Constituição Federal), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (artigo 127, inciso III, da CF e artigo 81, incisos I e II, da Lei n. 8.078/90) e individuais homogêneos (artigo 127, inciso IX da CF e artigos 81, inciso III e 82, do CDC);

**CONSIDERANDO** que o artigo 5º, inciso XXXII da CF impõe que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor" e que o art. 170 determina que "a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (...) IV – defesa do consumidor";

**CONSIDERANDO** ser direito básico do consumidor a proteção de sua vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (artigo 6º, inciso I, do CDC);

CONSIDERANDO que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não poderão acarretar riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto



os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição (artigo 8º do CDC);

**CONSIDERANDO** que o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança, bem como produto em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (artigo 10, *caput*, e artigo 39, inciso VIII, ambos do CDC);

**CONSIDERANDO** que são impróprios ao consumo os produtos nocivos à vida ou à saúde, assim como aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação (artigo 18, § 6º, do CDC);

CONSIDERANDO que o produtor responde pela reparação de danos ocasionados aos consumidores, inclusive de caráter difuso (artigo 6º, inciso VI, do CDC), por defeito do produto (artigo 12, *caput*, do CDC);

**CONSIDERANDO** que se considera defeituoso o produto quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração o uso e os riscos que lhe são inerentes (artigo 12, § 1º, inciso II, do CDC);

CONSIDERANDO a existência do Programa Alimento sem Risco no âmbito do Ministério Público, que conta com a parceria das Secretarias de Estado do Desenvolvimento Rural e da Agricultura, da Saúde, do Desenvolvimento Econômico Sustentável, da Segurança Pública, do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente; do Ministério da Agricultura e do Abastecimento; da Superintendência do IBAMA em Santa Catarina; do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia em Santa Catarina; da Procuradoria Regional do Trabalho em Santa Catarina; e do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural de Santa Catarina (Termo de Cooperação Técnica n. 19/2010), cujo objetivo é estabelecer estratégias de atuação integradas, para coibir o uso indevido de agrotóxicos, fortalecer a economia agrícola e garantir o direito básico à saúde de agricultores, dos consumidores e da sociedade em geral, bem como o direito a um meio ambiente sadio e equilibrado;

**CONSIDERANDO** que o consumo de alimentos com resíduos de agrotóxicos proibidos e/ou não autorizados e/ou em quantidade superior aos níveis de tolerância permitidos é potencialmente nocivo à vida e à saúde dos consumidores;

CONSIDERANDO que, por meio do Parecer Técnico Interpretativo n. 2018.079, elaboradao pelo CIDASC, com base no Relatório de Ensaio da amostra



analisada por Agrosafety Monitoramento Agrícola, tomou-se conhecimento de que foram encontradas nas amostras de pimentão coletadas no estabelecimento **Eliane Nunes Costa Orgânicos/Orgânicos Bem Viver**, a presença de resíduos de agrotóxicos de uso não autorizado para referida cultura (NA), portanto, em desconformidade, conforme avaliações toxicológicas do Ministério da Saúde e consoante a legislação pertinente;

**CONSIDERANDO** que a conduta praticada gera risco de lesão a toda a coletividade, consumidores efetivos e potenciais de gêneros alimentícios, bem como da saúde pública, exposta ao perigo da inserção no mercado de produtos impróprios ao consumo;

#### **RESOLVEM**

Firmar o presente **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC** com fulcro no § 6º do artigo 5º da Lei Federal n. 7.347/85, para impedir a comercialização, no âmbito do estabelecimento do COMPROMISSÁRIO, de alimentos com resíduos de agrotóxicos em desacordo com a legislação – uso proibido, uso não autorizado –, e contribuir para a implementação do **rastreamento/identificação** da origem do cultivo agrícola, visando identificar o responsável pela produção, e para o **monitoramento** da qualidade dos produtos, fixando sua efetividade nas seguintes cláusulas e respectivas sanções:

# CLÁUSULA PRIMEIRA: DIREITO À INFORMAÇÃO

Art. 1º. O COMPROMISSÁRIO assume, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a assinatura do presente termo, a obrigação de observar a legislação de regência para não expor à venda nem comercializar frutas, legumes, verduras, cereais e vegetais sem a rotulagem no próprio alimento OU em qualquer forma de recipiente de transporte ou de exposição ao consumidor com fins comerciais, tais como: caixas, embalagens, sacos, prateleiras, refrigeradores, gôndolas, expositores em geral, etiquetas, com as seguintes informações mínimas:

- a) identificação do produto;
- b) nome do produtor;
- c) data da embalagem ou número do lote;



d) registro do produtor (Inscrição Estadual, CNPJ ou CPF) ou código de barras normal ou bidimensional que o substitua, se houver;

e) Município/UF do produtor.

Parágrafo 1º. A identificação, portanto, deve ser clara e precisa ao

consumidor final, a fim de garantir acesso à origem do produto que o estabelecimento

comercial disponibiliza, além de possibilitar a responsabilidade do produtor agrícola por

eventual irregularidade na qualidade deste produto.

Parágrafo único. A comprovação destas obrigações deverá ocorrer em

até 5 (cinco) dias após o decurso do prazo previsto no Artigo 1º da Cláusula

Primeira, por meio de documentos que comprovem o adimplemento integral da

obrigação assumida, seja por meio de mídia, tais como dvd's, fotos, vídeos, e/ou

petição/documento encaminhados diretamente a esta Promotoria de Justiça ou pelo

e-mail: lages06pj@mpsc.mp.br, sob pena de incidir na multa pelo descumprimento,

prevista na cláusula sexta, artigo 1º.

CLÁUSULA SEGUNDA: PREVENÇÃO

Art. 1º. A COMPROMISSÁRIA assume a obrigação de fomentar, ante a

vigência do princípio da boa-fé nas relações comerciais e consumeristas, a adoção de

boas práticas agrícolas pelos produtores/fornecedores de frutas, legumes, verduras e

cereais, como medida eficaz para prevenir riscos à saúde dos consumidores, dos

trabalhadores e ao meio ambiente.

CLÁUSULA TERCEIRA: MEDIDA COMPENSATÓRIA

Art. 1º. Pela realização das perícias em relação aos alimentos

analisados, a **COMPROMISSÁRIA** assume a obrigação de pagar, no prazo de até o dia 30

(trinta) deste mês, ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa

Catarina (FRBL), CNPJ 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011,

mediante boleto bancário enviado por e-mail, a medida compensatória de R\$ 330,00

(trezentos e trinta reais) - correspondente ao custo de uma análise laboratorial, em

parcela única, com data de vencimento para o dia 28/02/2019;

4Fórum Nereu Ramos, Avenida Belizario Ramos. 3650, Centro, Lages/SC Cep: 88502-100 lages06pj@mpsc.mp.br telefone: 49-3289-5606



## CLÁUSULA QUARTA: MEDIDA INDENIZATÓRIA

Art. 1º. A COMPROMISSÁRIA, como medida de compensação indenizatória pelos danos provocados aos direitos difusos e individuais homogêneos tutelados pelo presente instrumento, pagará, ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), CNPJ n. 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011, mediante boleto bancário emitido por esta Promotoria de Justiça e enviado ao e-mail organicosbemviver@outlook.com, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), dividido em quarto parcelas de R\$ 200,00 cada, com vencimento em 28/03/2019; 29/04/2019, 28/05/2019 e 28/06/2019.

# CLÁUSULA QUINTA: COMPROVAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES

#### **ASSUMIDAS**

Art. 1º. A comprovação das obrigações de fazer, não fazer, e de dar deverão ocorrer em até 5 (cinco) dias após o cumprimento/pagamento, por meio da apresentação de comprovante de quitação integral e dentro do prazo estipulado a esta Promotoria de Justiça, pessoalmente ou, pelo e-mail: lages06pj@mpsc.mp.br.

#### CLÁUSULA SEXTA: CLÁUSULA PENAL

**Art. 1º.** Pelo descumprimento de quaisquer das obrigações ora assumidas, **a COMPROMISSÁRIA** pagará ao FRBL, mediante boleto a ser emitido por esta Promotoria de Justiça, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

#### CLÁUSULA SÉTIMA: REINCIDÊNCIA

Art. 1º. A multa cominatória fixada na Cláusula Quarta é cumulativa e incidirá tantas vezes quantas forem as obrigações descumpridas.

### CLÁUSULA OITAVA: COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 1º. O **MINISTÉRIO PÚBLICO** se compromete a não adotar qualquer medida judicial de cunho civil contra a **COMPROMISSÁRIA** no que diz respeito aos itens acordados, caso este ajustamento de conduta seja integralmente cumprido.

# **CLÁUSULA NONA: FORO**

Art. 1º. As partes elegem o foro da Comarca de Lages para dirimir



eventuais controvérsias decorrentes do presente TAC.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em 2 (duas) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, cujas cláusulas têm aplicação imediata, a despeito da remessa posterior ao Conselho Superior do Ministério Público, para homologação.

Lages, 15 de fevereiro de 2019.

NEORI RAFAEL KRAHL PROMOTOR DE JUSTIÇA

ELIANE NUNES COSTA ORGÂNICOS BEM VIVER